



À Presidência IPA

copia para:

Diretoria de Administração e Finanças
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Comissão Permanente de Licitação 1

Seremos sucintos.

Diante do despacho 9 (40629721) emanado da Comissão Permanente de Licitação 1 foram verificadas intercorrências no Processo Administrativo nº 005/2023 - Pregão Eletrônico 001/2023 - CPL1/IPA. Essas intercorrências não podem passar despercebidas o que motiva a Administração tomar providências no sentido de evitar atropelos que possam gerar real prejuízo futuramente.

Os fatos narrados podem constituir possíveis atos que afetam a competitividade, a Administração deve recuar. O recuo é necessário e homenageia o Princípio da Segurança Jurídica.

A Administração Pública segue os princípios constitucionais e os princípios licitatórios, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

De plano, consigno que as interpretações deste Núcleo Jurídico levam em conta os apontamentos da Ilma. Pregoeira Anna Thereza Duarte sobre ocorrido, das quais comungamos com sua preocupação.

Inicialmente, cabe o esclarecimento de que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelo quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de se resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que se tornem lesivos aos interesses da administração.

STF, súmula 346. “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

STF, súmula 473. “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Para revogar a licitação a Comissão de Licitação pode propor à Presidência do IPA. Compulsando o Regulamento de Licitações e Contratos do IPA observamos:

Art. 14. São competências da Comissão Permanente de Licitação, em especial:

XII. propor à Autoridade Administrativa a revogação ou a anulação da licitação; e

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

DO PARECER

Isto posto, em consonância com os fatos narrados dispositivos legais aqui colacionados, verifica-se que a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório é medida que se mostra cabível e amparada legal e moralmente pois visa a preservação dos princípios basilares da Administração Pública.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Sales de Araujo Netto**, em 01/09/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40639906** e o código CRC **B785410F**.

INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. General San Martin, 1371, - Bairro Bongü, Recife/PE - CEP 50761-000, Telefone: (81)3184-7200

Criado por [moacir.sales](#), versão 6 por [moacir.sales](#) em 01/09/2023 16:28:12.